



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM  
APELANTE: MICAHEL RAPHAEL SOUSA BRANCHES  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N°. 2014.3.023477-8

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB E ARTIGO 244-B DO ECA - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DO ECA). IMPROCEDENTE.

É cediço que a prévia corrupção do menor não possui o condão de eximir o ora apelante de suas responsabilidades, bastando que se comprove que o crime fora cometido em unidade de ações e desígnios com pessoa menor de 18 anos, como ocorre na hipótese dos autos.

O conjunto probatório que permite afirmar que o réu estava na companhia do menor, praticando um roubo, sendo irrelevante a existência de provas de que o adolescente era corrompido à época dos fatos, afastando, assim, qualquer possibilidade de absolvição do apelante, restando impositiva a manutenção da condenação.

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.  
Belém, 09 de novembro de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM  
APELANTE: MICHAEL RAPHAEL SOUSA BRANCHES  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N°. 2014.3.023477-8

MICHAEL RAPHAEL SOUSA BRANCHES, conhecido por MAIK, interpôs o presente recurso de apelação, inconformado com a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém, pela prática delituosa descrita no art.157, § 2º, I e II, do CPB e art. 244-B do ECA.

Narram os autos do inquérito policial que, no dia 05 de janeiro de 2014, por volta das 11h, a vítima Tulio Ferreira Pereira caminhava pela rua principal do bairro Jutaí, nesta cidade, quando foi abordado por Maik. Tendo este lhe segurado pelo colarinho da camisa e exigido a quantia de R\$ 2,00, o que a vítima alegou não possuir. Momentos depois se aproximou Frank França de Sousa (17 anos), munido de uma tesoura, e exigiu da vítima seu aparelho celular, ao que Tulio resistiu, passando então Frank a tentar lhe tomar o aparelho. Quando não conseguiu tomar-lhe, utilizou a tesoura que tinha em mãos, proferindo diversas tesouradas na vítima. Logo o apelante lhe acompanhou desferindo, por sua vez, facadas. Os agressores fugiram logo após tomarem o celular de Tulio e lhe causarem as lesões.

O processo seguiu os trâmites processuais.

O juízo a quo julgou procedente a denúncia, condenando o acusado Michael a pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CPB e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. No entanto, foi detraído o tempo de prisão cautelar, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena, remanescendo a pena privativa de liberdade a cumprir em 05 (cinco) anos 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, sob regime inicial semiaberto.

Inconformado, o apelante recorreu da sentença condenatória, pugnando pela absolvição do crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B, do ECA.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, com a manutenção in totum da sentença



condenatória.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento, do presente recurso de apelação, para que seja mantida em seu inteiro teor a sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se as razões da defesa, na absolvição do crime de corrupção de menores, tendo em vista que o menor é contumaz na prática de ilícitos penais, todavia, o pedido não merece prosperar.

O crime de corrupção de menores está definido no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 01 (um) 04 (quatro) anos.

Portanto, por meio da prática conjunta do crime de roubo com menores de idade, realizaram o núcleo do tipo penal do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acerca do tema, jurisprudência pátria:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ECA. ART. 244-B DO LEI N. 8.069/1990. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 74 E 500/STJ. 1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ. 2. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 anos na prática de infração penal para que se verifique a subsunção da conduta do agente imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. 3. A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500/STJ). 4. (...). (STJ - AgRg no REsp: 1396837 MG 2013/0254535-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) GRIFEI.**

O conjunto probatório permite afirmar que o réu estava na companhia do menor, na prática de um roubo, sendo irrelevante a existência de provas de que o adolescente era corrompido à época dos fatos, afastando, assim, qualquer possibilidade de absolvição do apelante e restando impositiva a manutenção da condenação. Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 1º, DA LEI Nº 2.252/54. CRIME FORMAL. SÚMULA 500, DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 2. A Terceira Seção desta**



Corte ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidências da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido. Inteligência da Súmula 500, do STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AgRg REsp 1423997/SC; Rel. Min. Moura Ribeiro; 5ª Turma, Julgamento: 20/02/2014.

Na esteira do que fora explicitado alhures, Súmula 500 do STJ:

Súmula 500: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Ainda sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO DE NATUREZA FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo sido comprovado que os recorridos (um deles, o ora agravante), quando do cometimento do delito de roubo, agiram em unidade de desígnios com o adolescente C. H. L. D., mostra-se inviável a sua absolvição em relação ao crime descrito no art. 244-B do ECA. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp n.º 1491069/MG, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DJe 23/04/2015). Grifei.

É cediço que a prévia corrupção do menor não possui o condão de eximir o ora apelante de suas responsabilidades, bastando que se comprove que o crime fora cometido em unidade de ações e desígnios com pessoa menor de 18 anos, como ocorre na hipótese dos autos. Em consonância com o exposto, jurisprudência dos tribunais pátrios:

A P E L A Ç Ã O C R I M I N A L . F U R T O Q U A L I F I C A D O . (...). ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA PRÉVIA CORRUPÇÃO DOS ADOLESCENTES. CRIME FORMAL. NÃO ACOLHIMENTO. (...). 3. Tratando-se o crime de corrupção de menores de delito formal, desnecessária é a análise do grau de corrupção prévio do adolescente, bastando que o mesmo tenha participado do ilícito em companhia de indivíduo maior de 18 anos. (TJ/PR - APL n.º 12604010/PR, Relator: Des. ROGÉRIO ETZEL, Data de Julgamento: 29/01/2015, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ 27/02/2015). Grifei.

Nesse passo, oportuno transcrever trecho do édito condenatório:

(...) Depreende-se do arcabouço que o menor fora apreendido na posse da res furtiva tendo na ocasião declinando o comparsa, ora denunciado que por sua vez admitiu a autoria delitiva. A confissão do indigitado aliado as declarações da vítima e testemunhas não deixam dúvidas da responsabilidade criminal pelo roubo praticado em concurso de agentes e emprego de arma. Registre-se que o próprio réu alega ter assegurado a vítima enquanto o comparsa menor desferiu-lhe tesouradas, demonstrando



---

ingerência no modus operandi do crime (...) (fl.68)

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de absolvição, porquanto, pouco importa se o menor já estava corrompido ou não.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 09 de novembro de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA